

ORDEM DOS ENFERMEIROS DE CABO VERDE

Deliberação n.º 4/2026

Sumário: Aprovando o Regulamento Eleitoral da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde (OENFCV).

A Assembleia Geral Ordinária da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, reunida em 29 de agosto de 2026, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 18º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, aprovado pela Lei n.º 57/IX/2019, de 22 de julho, deliberou o Regulamento Eleitoral, elaborado pelo Conselho Diretivo Nacional, que baixa em anexo e faz parte integrante da presente Deliberação:

REGULAMENTO ELEITORAL

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece o regime das eleições dos titulares dos órgãos nacionais e regionais da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, adiante designada por OENFCV, sem prejuízo do estatuído nos Estatutos da Ordem.

Artigo 2º

Princípio geral

Os titulares dos órgãos da OENFCV são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, realizado perante a Assembleia Geral que funcionará como Assembleia Eleitoral.

Artigo 3º

Regimes de Eleição

1. As eleições dos titulares dos órgãos da OENFCV serão realizadas entre os dias 1 e 15 de dezembro do último ano do triénio, em data designada pelo Presidente da Assembleia Geral, sob proposta do Presidente do Conselho Diretivo, ouvidos os Presidentes dos Conselhos Diretivos Regionais.
2. O Bastonário e os titulares do Conselho Diretivo Nacional e dos Conselhos Diretivos Regionais são eleitos pelo sistema maioritário a uma volta, sendo considerada vencedora a lista

que obtiver a maioria dos votos validamente expressos na assembleia.

3. Os titulares do Conselho Jurisdicional são eleitos pelo sistema de representação proporcional de acordo com o método da média mais alta de *Hondt*.

4. As eleições para os órgãos nacionais e regionais realizar-se-ão, simultaneamente, no mesmo dia e no mesmo horário, em todo o território nacional.

Artigo 4º

Mandato dos titulares dos órgãos

1. O mandato dos titulares dos órgãos da OENFCV é de três anos, com início em 1 de janeiro e término em 31 de dezembro, não podendo os membros serem reeleitos, sucessivamente, mais do que duas vezes para o mesmo órgão.

2. Não é admitida a reeleição do Bastonário para um terceiro mandato consecutivo, nem nos três anos subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo.

3. Só são reelegíveis em mandato consecutivo dois terços dos membros dos órgãos colegiais.

4. Sempre que se revelar necessário proceder a eleições intercalares para quaisquer dos órgãos da OENFCV, o respetivo mandato não excede a vigência do mandato dos restantes órgãos.

Artigo 5º

Elegibilidade

1. Só podem ser eleitos para os órgãos da Ordem os membros com inscrição em vigor, e que:

- a) Não tenham sido punidos com sanção disciplinar superior à pena de advertência;
- b) Não se encontram em nenhuma das situações de incompatibilidade previstas no número 2 do artigo 13º do Estatuto da OENFCV;
- c) Não estejam suspensos temporariamente do exercício da profissão, a seu pedido;
- d) Não se encontrem em situações de mora no pagamento das quotas;
- e) Não exerçam cargos dirigentes em sindicatos ou associações de enfermagem;
- f) Residam no território nacional.

2. Para o cargo de Bastonário e para os membros do Conselho Jurisdicional, só são elegíveis os enfermeiros com, pelo menos, dez anos de exercício da profissão de enfermeiro no país.

Artigo 6º

Capacidade eleitoral ativa

1. Têm direito a voto todos os membros efetivos da OENFCV com a inscrição em vigor e no pleno gozo dos seus direitos associativos.
2. Possuem a inscrição em vigor os membros que não estejam em mora no pagamento de três ou mais quotas mensais e que não têm a respetiva inscrição suspensa nos termos do Estatuto da OENFCV.
3. Os eleitores que tenham quotas em atraso por prazo superior a três meses só podem votar desde que regularizem o pagamento até 48 (quarenta e oito) horas antes da data designada para as eleições, sendo-lhes entregues um recibo provisório, que deverá ser exibido no ato de votação presencial.
4. Têm direito a voto na eleição dos titulares dos órgãos nacionais, todos os enfermeiros do país com direito a voto.
5. Têm direito a voto na eleição dos órgãos regionais, todos os enfermeiros com direito a voto inscritos na respetiva região.

Artigo 7º

Exercício do direito de voto

O direito de voto pode ser exercido de forma pessoal, sem possibilidade de representação, ou por correspondência desde que seja salvaguardado o sigilo inerente ao voto.

Capítulo II

Do Processo Eleitoral

Artigo 8º

Organização do processo eleitoral

1. A organização do processo eleitoral compete à mesa da Assembleia Geral, que deve, nomeadamente:
 - a) Convocar as assembleias eleitorais;
 - b) Organizar os cadernos eleitorais; e
 - c) Promover a constituição das comissões de fiscalização.

2. Com a marcação da data das eleições, é designada pela mesa da Assembleia Geral uma Comissão Eleitoral, constituída por 5 membros, de entre enfermeiros com inscrição em vigor, com representação de enfermeiros com domicílio profissional nas Secções Regionais.
3. Os membros da Comissão Eleitoral elegem de entre si o respetivo Presidente e Secretário.
4. O mandato da Comissão Eleitoral começa com a respetiva designação e termina com a entrega do relatório final sobre o apuramento e a divulgação dos resultados.
5. Os membros da Comissão Eleitoral não podem ser candidatos à eleição para os órgãos da Ordem.

Artigo 9º

Atribuições da Comissão Eleitoral

No âmbito da sua competência para a organização do processo eleitoral, incumbe à Comissão Eleitoral, designadamente:

- a) Elaborar, aprovar e divulgar o calendário eleitoral, estabelecendo nele as datas ou prazos para a prática de cada ato compreendido no processo de eleição;
- b) Confirmar a organização dos cadernos eleitorais, e mandar afixá-los e divulgá-los;
- c) Apreciar as reclamações sobre os cadernos eleitorais;
- d) Encaminhar à mesa da Assembleia, os recursos das decisões da Comissão Eleitoral e pedidos de atualização da lista dos enfermeiros inscritos, para efeitos de decisão;
- e) Receber as listas de candidatos e decidir da sua admissibilidade;
- f) Assegurar a criação de todas as condições organizativas, materiais e logísticas da eleição, incluindo os boletins de voto e as urnas;
- g) Guardar em condições de rigorosa segurança os boletins de voto, cadernos eleitorais e os votos por correspondência;
- h) Conduzir o processo de votação;
- i) Proceder ao apuramento final dos resultados da votação e divulgá-los;
- j) Prestar ao Bastonário e aos mandatários das listas concorrentes as informações e esclarecimentos por estes solicitados sobre o processo de eleição.

Artigo 10º

Comissão de Fiscalização

1. Em cada secção regional é constituída uma Comissão de Fiscalização, composta pelo Presidente a respetiva Assembleia Regional e por um representante de cada uma das listas concorrentes, a qual inicia as suas funções no dia seguinte ao termo do prazo de apresentação das candidaturas.
2. Os representantes das listas concorrentes devem ser indicados com a apresentação das respetivas candidaturas.
3. Os membros das comissões de fiscalização não podem ser candidatos nas eleições nem integrar os órgãos da OENFCV.
4. Às Comissões de Fiscalização compete:
 - a) Fiscalizar o ato eleitoral;
 - b) Elaborar relatórios de eventuais irregularidades, a entregar às correspondentes mesas das Assembleias Regionais, e cópia à Comissão Eleitoral.

Artigo 11º

Afixação e distribuição dos Cadernos Eleitorais

1. Até ao 45º dia anterior à data das eleições, as Secções Regionais organizarão listas dos inscritos na respetiva seção, delas constando os nomes, o número das cédulas profissionais, o local de residência, sendo uma lista com todos os enfermeiros inscritos em situação regular e a outra lista com os enfermeiros com quotas em atraso.
2. Até ao 20º dia anterior ao ato eleitoral serão afixados, simultaneamente, na sede nacional da Ordem, a nível nacional, e na sede regional ou, em outro local determinado pela Comissão Eleitoral, os cadernos eleitorais para a eleição dos órgãos nacionais e regionais.
3. Até 24 (vinte e quatro) horas antes da data marcada para as eleições devem ser fornecidos às mesas eleitorais, cadernos eleitorais atualizados e definitivos dos membros com inscrição em vigor e uma relação daqueles que tenham quotas em atraso há mais de 3 meses.
4. Aos representantes das listas concorrentes será distribuído um caderno eleitoral relativo aos enfermeiros com direito de voto e um relativo aos enfermeiros sem direito de voto.

Artigo 12º

Reclamação dos Cadernos

1. Podem reclamar da inscrição dos cadernos eleitorais para a Comissão Eleitoral, até ao 15º dia anterior ao ato eleitoral, os membros da Ordem cujos nomes não constem dos cadernos ou da inscrição irregular de outros membros.
2. A Comissão Eleitoral apreciará aquelas reclamações no prazo de 5 dias, não cabendo recurso da respetiva decisão.

Secção I

Das Candidaturas

Artigo 13º

Candidatos

1. Podem candidatar-se aos órgãos da Ordem todos os enfermeiros que reúnam os requisitos mencionados no artigo 5º.
2. Cada candidato integra apenas uma lista.

Artigo 14º

Requisitos formais de apresentação de candidaturas

1. As candidaturas devem ser apresentadas através de listas.
2. As listas de candidatos ao Conselho Diretivo Nacional são autónomas das listas de candidatos aos Conselhos Diretivos Regionais.
3. O candidato a Bastonário deve encabeçar a lista de candidatos ao Conselho Diretivo Nacional, assim como, o candidato a Presidente do Conselho Diretivo Regional deve encabeçar a lista de candidatos a este órgão regional.
4. As listas de candidaturas devem conter:
 - a) o nome completo e o número da respetiva cédula profissional;
 - b) a naturalidade e a residência dos candidatos;
 - c) a declaração de aceitação de candidatura;
 - d) as linhas gerais do programa de candidatura; e

e) a indicação do mandatário da respectiva lista e o seu domicílio para onde devem ser enviadas as notificações.

Artigo 15º

Apresentação de Candidaturas

1. A apresentação consiste na entrega da lista, instruída conforme estabelecido no artigo anterior.
2. As listas de candidaturas devem ser subscritas por um mínimo de 50 membros efetivos para os órgãos nacionais, e de 10 membros para órgãos regionais, com quotas regularizadas e no pleno gozo dos seus direitos estatutários.
3. Cada enfermeiro eleitor só pode ser proponente de uma única lista de candidatura.
4. As candidaturas para os órgãos regionais apenas devem incluir nomes de enfermeiros inscritos na respectiva região e só podem ser subscritas por enfermeiros eleitores da mesma região.
5. Os proponentes das listas devem ser identificados pelos números das respectivas cédulas profissionais, bem como pelos números, datas e entidades emissoras dos bilhetes de identidade e/ou cartão Nacional de Identificação.
6. Tratando-se do cargo de Presidente da Ordem, os candidatos têm ainda de apresentar o curriculum vitae.

Artigo 16º

Prazo e local de apresentação das listas

As propostas de candidaturas para os órgãos nacionais e regionais devem ser dirigidas à Comissão Eleitoral e entregues na sede nacional da Ordem até 31 de outubro do último ano do respetivo mandato.

Artigo 17º

Mandatários e Notificações

1. Cada lista designa o respetivo mandatário para a representar em todas as operações eleitorais.
2. O mandatário deve ter domicílio na cidade da Praia para efeitos de notificação, devendo a respetiva morada ou domicílio ser sempre indicada no processo de candidatura.

Artigo 18º

Designação das Listas

Findo o prazo para a apresentação de candidaturas, as listas recebidas serão designadas pela Comissão Eleitoral, por uma letra identificadora, por ordem alfabética e, de acordo com a ordem de entrada.

Artigo 19º

Verificação da regularidade das candidaturas

1. Findo o prazo para a apresentação de candidaturas, a Comissão Eleitoral verifica, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e, bem assim, a elegibilidade dos candidatos.
2. São rejeitados os candidatos inelegíveis.
3. Verificando-se irregularidades processuais, é notificado imediatamente o mandatário da candidatura respectiva para as suprir no prazo de 3 (três) dias, a contar da notificação, sob pena de rejeição de toda a lista.
4. Findo o prazo atribuído ao mandatário para suprir as irregularidades da respectiva lista, a Comissão Eleitoral deve deliberar, em 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 20º

Rejeição de Candidatura

São rejeitados os candidatos inelegíveis e as listas feridas de irregularidades não supridas nos termos do artigo anterior.

Artigo 21º

Interposição de recurso

1. Das decisões da Comissão Eleitoral relativas à apresentação das candidaturas cabe recurso para a mesa da Assembleia-Geral da Ordem, enquanto Assembleia Eleitoral, subscrito pelo mandatário, a interpor no prazo de 24 horas a contar da notificação da decisão.
2. O requerimento de interposição de recurso deve conter a fundamentação e as conclusões do interessado.

Artigo 22º

Notificação do recurso

1. Tratando-se de recurso apresentado contra o despacho de admissão de qualquer candidatura, a mesa da Assembleia-Geral manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da notificação.
2. Tratando-se de recurso apresentado contra o despacho de não admissão de qualquer uma das candidaturas, a mesa da Assembleia-Geral manda notificar imediatamente os mandatários das respectivas listas, ainda que não admitidas, para, querendo, responderem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da notificação.

Artigo 23º

Decisão do recurso

A mesa da Assembleia-Geral decide o recurso no prazo de 24 horas a contar do termo do prazo previsto no artigo anterior.

Artigo 24º

Publicações

As listas definitivas dos candidatos são publicadas na II Série do *Boletim Oficial*, devendo ainda ser afixadas na sede nacional e nas instalações regionais da Ordem.

Artigo 25º

Desistência

1. É lícita a desistência da lista até 48 (quarenta e oito) horas antes do dia das eleições.
2. A desistência é comunicada pelo mandatário à Comissão Eleitoral, que providencia no sentido de evitar a votação na lista de que se desiste.
3. É também lícita a desistência de qualquer candidato mediante declaração por ele subscrita, com a assinatura reconhecida por notário, apresentada à Comissão Eleitoral, mantendo-se, porém, válida a lista apresentada.

Artigo 26º

Não apresentação de candidaturas

1. Em caso de não apresentação de qualquer candidatura, o órgão que marcou a data da eleição

declara sem efeito a marcação e, concomitantemente, designa nova data para a realização do ato eleitoral, entre 20 e 30 dias, após o dia anteriormente designado para a eleição.

2. A apresentação de candidaturas tem lugar até 10 dias antes da data designada nos termos do número anterior.

Secção II

Organização do Colégio Eleitoral

Artigo 27º

Colégio eleitoral

O colégio eleitoral é constituído por todos os enfermeiros inscritos na Ordem e em pleno gozo dos seus direitos estatutários, a nível nacional e regional.

Artigo 28º

Secções de voto

1. São criadas duas secções de votos, uma em cada secção regional, assumindo as mesas das Assembleias-Regionais funções de mesa de voto.
2. Quando tal se justifique a Comissão Eleitoral pode constituir outras secções de voto.

Artigo 29º

Organização das mesas de voto

1. O local de funcionamento das mesas de voto será definido pela Comissão Eleitoral.
2. As mesas são constituídas pelo Presidente e pelos dois Secretários que compõe a mesa de Assembleia-Regional, designados pela Comissão Eleitoral, e por um representante de cada uma das listas concorrentes.
3. A designação do delegado das listas concorrentes deve ser comunicada à Comissão Eleitoral, pelos respetivos mandatários, até 5 dias antes do dia marcado para as eleições.
4. Em cada mesa de voto haverá duas urnas, sendo uma para os boletins de voto destinados aos órgãos nacionais e outra para os órgãos regionais.
5. A cada Presidente de mesa serão distribuídos 3 cadernos eleitorais relativos aos enfermeiros com direito de voto e 3 relativos aos enfermeiros sem direito de voto.

Artigo 30º

Boletins de voto

Os boletins de voto serão em papel liso, todos da mesma cor, não transparentes e de forma retangular de dimensões apropriadas para neles se conter a indicação das letras correspondentes a cada lista.

Artigo 31º

Afixação das listas nas secções eleitorais

Em todas as secções eleitorais deverão ser afixadas, em local visível, as listas concorrentes e a respetiva composição.

Secção III

Do Sufrágio

Artigo 32º

Unicidade de voto

A cada membro só é permitido votar uma vez.

Artigo 33º

Segredo de voto

O voto é secreto e ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o sentido do seu voto.

Artigo 34º

Modo de exercício do direito de voto

O direito de voto é exercido presencialmente em mesa de voto pelo membro, sem possibilidade de representação, ou por correspondência.

Artigo 35º

Do exercício do voto presencial

1. Constituída a mesa à hora designada, o presidente exhibirá a urna ou, consoante o caso, as urnas, perante os membros para que todos os presentes possam certificar-se de que se encontra vazia e declara iniciada as operações eleitorais.

2. Cada membro eleitor, apresentando-se à mesa, identifica-se perante o presidente com a respectiva cédula ou o bilhete de identidade.
3. O presidente da mesa, após proceder à identificação do eleitor e à confirmação da respectiva inscrição nos cadernos eleitorais, entrega-lhe os boletins de voto.
4. Com os boletins de voto, o eleitor dirige-se sozinho à câmara de voto, e aí marca uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota ou deixa o boletim em branco e, em qualquer dos casos, dobra-o em quatro.
5. Após essa operação, o eleitor introduz os boletins nas correspondentes urnas e retira-se do local da votação.

Artigo 36º

Do exercício do voto por correspondência

1. Os eleitores interessados neste modo de exercício do direito de voto, devem solicitar à Comissão Eleitoral, os correspondentes boletins de voto, com uma antecedência de 20 dias, em relação à data marcada para as eleições.
2. O voto por correspondência deve ser enviado para a secção eleitoral a que corresponde, com a indicação do nome profissional do remetente e o número da sua cédula profissional e deverá ser recebido até à hora de encerramento das mesas de voto.
3. O boletim de voto deverá ser dobrado em quatro e enviado dentro de envelope fechado, o qual por sua vez será encerrado dentro de outro envelope maior, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral.
4. No caso dos eleitores inscritos na Região de Barlavento, o envelope referido no número anterior pode ser entregue ou remetido para a sede regional.
5. A identificação do eleitor será feita por carta, com assinatura reconhecida por notário, dirigida ao Presidente e enviada dentro do segundo envelope acima referido, acompanhado de fotocópia da cédula profissional ou do bilhete de identidade.
6. A Comissão Eleitoral registará obrigatoriamente a entrada diária dos votos por correspondência.
7. No dia designado para as eleições, os votos por correspondência serão remetidos pelo Presidente da Comissão Eleitoral à mesa de voto a que corresponderem, onde serão abertos e escrutinados após o termo da votação presencial.

Artigo 37º

Encerramento da votação

1. A votação terá início às 08 horas e término às 18 horas.
2. A mesa de voto poderá declarar encerrada a votação antes da hora prevista no número anterior, caso, comprovadamente, tenham votado todos os eleitores inscritos no respectivo caderno eleitoral.

Secção IV

Do Apuramento

Artigo 38º

Início do apuramento

Logo que se encerre a votação nas secções eleitorais, proceder-se-á ao apuramento parcial dos votos nas respectivas mesas de voto.

Artigo 39º

Votos Nulos e Brancos

1. Considera-se voto nulo, o correspondente ao boletim:
 - a) No qual tenha sido feito qualquer corte ou desenho;
 - b) No qual tenha sido escrita qualquer palavra ou sinais;
 - c) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado.
 - d) Que não tenha sido acompanhado da carta de identificação do eleitor, no caso do exercício do voto por correspondência.
2. Considera-se voto em branco, o correspondente boletim de voto que não contenha qualquer sinal.
3. Os votos nulos e em branco não serão considerados como validamente expressos para efeitos de aplicação do presente Regulamento.

Artigo 40º

Apuramento Parcial

1. O apuramento parcial é feito ao nível de cada mesa de voto, pelos respectivos membros, incluindo os delegados das listas concorrentes.
2. Um dos escrutinadores retirará, um a um, os boletins da urna e comunicará em voz alta a lista votada. Um outro escrutinador registrará em folha branca ou num quadro bem visível os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos nulos e em branco.
3. O Presidente da Mesa de Voto arrumará, com a ajuda de um dos escrutinadores, em lotes separados, os votos correspondentes a cada uma das listas votadas, os votos nulos e os votos em branco.
4. O mandatário da lista terá o direito de examinar os lotes dos boletins de voto, sem alterar a sua composição.
5. Do apuramento parcial será lavrada a respetiva ata.
6. As mesas de voto das Seções Regionais devem elaborar duas atas de apuramento, uma relativa à eleição dos titulares dos órgãos nacionais e outra dos órgãos regionais.
7. A ata é assinada por todos os elementos da mesa de voto e pelos delegados das listas concorrentes que estejam presentes e enviada, imediatamente, à Comissão Eleitoral para efeitos do apuramento geral, por meio de fax ou para o endereço de correio eletrónico do Presidente da Comissão Eleitoral, sem prejuízo do envio subsequente do original.
8. Terminado o apuramento, o presidente, os secretários e os representantes das listas concorrentes, em cada Secção, devem proceder ao encerramento, em recipiente adequado, dos votos entrados nas urnas, dos cadernos eleitorais, da respetiva ata e de outros elementos, os quais serão lacrados e assinados pelos membros e representantes presentes.

Artigo 41º

Apuramento Geral

1. O apuramento geral dos resultados é feito pela Comissão Eleitoral que funcionará como Assembleia-geral de apuramento e será feito com base nas atas do apuramento parcial elaborado pelas mesas de voto das secções eleitorais, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.
2. Pode assistir à assembleia-geral de apuramento, o mandatário de cada lista concorrente.

3. O apuramento geral será feito ininterruptamente, logo que recebidos os elementos necessários das secções eleitorais.

4. Do apuramento geral é imediatamente lavrada ata.

Artigo 42º

Atas de apuramento

Das atas de apuramento parcial e geral devem constar:

- a) O nome dos membros da mesa e dos delegados das listas concorrentes;
- b) A hora de abertura e a do encerramento da votação;
- c) As reclamações apresentadas durante as operações eleitorais, bem como, as deliberações tomadas pela mesa;
- d) O número total de membros inscritos e de votantes, com especificação dos votantes presenciais e por correspondência;
- e) O número de votos obtidos por cada lista, bem como o de votos nulos e em branco;
- f) As diferenças de contagens, quando as houver, com indicação precisa das diferenças verificadas;
- g) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dignas de menção.

Artigo 43º

Comunicação dos resultados

1. Os resultados das eleições serão proclamados pelo Presidente da Comissão Eleitoral, que indicará a lista vencedora e o número de votos obtidos, as listas vencidas e os respectivos votos obtidos e o número de votos nulos e em branco.
2. Feita a proclamação, os resultados do apuramento final serão imediatamente afixados na sede nacional da Ordem e comunicados às secções eleitorais, sendo, posteriormente, objeto de publicação no Boletim Oficial.

Capítulo III

Contencioso Eleitoral

Artigo 44º

Legitimidade

Os processos de contencioso eleitoral podem ser intentados por quem na eleição em causa seja eleitor ou elegível.

Artigo 45º

Reclamações e Recursos

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e apuramento, em cada mesa de voto, podem ser objeto de reclamação para a mesa respetiva.
2. As reclamações que se suscitarem no decurso do ato eleitoral serão decididos, pelos membros da mesa de voto respetiva, no prazo de 2 horas após a apresentação da reclamação.
3. Das decisões proferidas pelas mesas de voto caberá recurso imediato para a Comissão Eleitoral, que decide no prazo de 24 horas.

Artigo 46º

Recurso Contencioso

1. Das decisões finais da Comissão Eleitoral cabe recurso para o tribunal competente.
2. O recurso é interposto no prazo de 48 horas, após a notificação da decisão ao mandatário da lista, mediante requerimento, acompanhado das respetivas alegações de facto e de direito e de todos os elementos de prova.
3. São subsidiariamente aplicáveis os princípios e procedimentos do Código Eleitoral, aplicáveis à eleição dos titulares dos órgãos municipais, com as necessárias adaptações, sempre que não exista disposição estatutária especial.

Artigo 47º

Nulidade das Eleições

1. As eleições serão declaradas nulas quando ocorram ilegalidades que influam no resultado final das eleições.
2. Declarada nula a eleição, os atos eleitorais serão repetidos, nos 15 (quinze) dias posteriores à deliberação, havendo lugar, em qualquer caso, a um novo apuramento geral.

Capítulo IV

Disposições Finais

Artigo 48º

Direito subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis ao presente regime eleitoral, os princípios e procedimentos do Código Eleitoral, para a eleição dos titulares dos órgãos municipais, com as necessárias adaptações, sempre que não exista disposição estatutária especial.

Artigo 49º

Contagem dos prazos

Todos os prazos previstos neste Regulamento são contínuos, não se suspendendo ao sábado, domingo e dias feriados.

Artigo 50º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação pela Assembleia Geral.

Pelo presidente da Assembleia Nacional da OENFCV, *Carlos Feliciano Soares Almeida*.